



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 135/16**

Luxemburgo, 15 de dezembro de 2016

Acórdão no processo T-177/13  
TestBio Tech e o./Comissão

**O Tribunal Geral da União Europeia confirma a legalidade da decisão em que a Comissão indeferiu, por falta de fundamento, um pedido de reexame da autorização da colocação no mercado de produtos que contêm soja geneticamente modificada**

*Os autores do pedido não conseguiram invocar argumentos suscetíveis de invalidar a conclusão da Comissão de que 1) não existe uma diferença substancial entre a soja geneticamente modificada e a soja convencional, 2) os efeitos potencialmente toxicológicos da soja geneticamente modificada foram corretamente avaliados e 3) não é provável que as novas proteínas de soja geneticamente modificada sejam alergénicas para as crianças de tenra idade*

Em 2009, a sociedade Monsanto Europe pediu autorização para colocar no mercado géneros alimentícios, ingredientes alimentares e alimentos para animais que contêm soja geneticamente modificada.

Em 2012, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) considerou que a soja geneticamente modificada era, no contexto das utilizações previstas, tão segura como a soja convencional (ou seja, a soja não geneticamente modificada) quanto aos seus efeitos potenciais na saúde humana e animal ou no ambiente.

Com base neste parecer «favorável» da EFSA, a Comissão, por decisão de 28 de junho de 2012<sup>1</sup>, autorizou a colocação no mercado de produtos que contêm soja modificada, constituídos por essa soja ou por produtos feitos a partir desta.

Três organizações não governamentais alemãs discordantes da introdução desses produtos no mercado pediram à Comissão para efetuar um reexame interno da sua decisão de autorização<sup>2</sup>. Acusam, nomeadamente, a Comissão de ter considerado que a soja modificada é substancialmente equivalente à soja convencional e que os riscos toxicológicos e imunológicos não foram suficientemente avaliados (nomeadamente, no que respeita a alergenicidade da soja geneticamente modificada para as crianças em tenra idade). Em 2013, a Comissão indeferiu, por falta de fundamento, estes pedidos.

As três organizações pedem ao Tribunal Geral da União Europeia para anular a decisão de indeferimento do seu pedido de reexame da decisão de autorização. É de notar que é a primeira vez que o Tribunal Geral se pronuncia quanto ao mérito de uma decisão adotada pela Comissão no seguimento de um pedido de reexame interno nos termos do «Regulamento de Aarhus»<sup>3</sup>, regulamento que determina, nomeadamente, as condições de acesso à justiça em matéria de ambiente por parte das organizações não governamentais.

<sup>1</sup> Decisão de Execução 2012/347/UE da Comissão, de 28 de junho de 2012, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada MON 87701 x MON 89788 (MON-87701-2 x MON-89788-1) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2012, L 171, p. 13).

<sup>2</sup> Com efeito, o direito da União prevê que as organizações não governamentais podem apresentar um pedido de reexame interno junto da instituição da União que adotou um ato administrativo em matéria ambiental.

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO 2006, L 264, p. 13).

No seu acórdão de hoje, o **Tribunal Geral** nega provimento ao recurso das três organizações e **valida a decisão em que a Comissão indeferiu, por falta de fundamento, o pedido de reexame da autorização de colocação no mercado.**

Antes de mais, o Tribunal Geral precisa que uma organização não governamental cujo pedido de reexame é indeferido, por falta de fundamento, pode interpor um recurso de anulação perante o juiz da União, uma vez que é o destinatário dessa decisão de indeferimento. No entanto, o Tribunal Geral declara que essa organização não pode invocar argumentos destinados a contestar diretamente a legalidade ou o mérito da decisão de autorização de colocação no mercado: pode unicamente invocar a ilegalidade ou a falta de mérito da decisão que indeferiu, por falta de fundamento, o seu pedido de reexame. No caso em apreço, o Tribunal Geral salienta que um grande número de argumentos invocados pelas três organizações visa falhas de apreciação da EFSA ou respeita apenas à alegada ilegalidade da decisão de autorização de colocação no mercado. O Tribunal julga, assim, estes argumentos improcedentes.

O Tribunal Geral confirma que as disposições em que a autorização de colocação no mercado de produtos que contêm soja geneticamente modificada assenta fazem inteiramente parte das matérias do direito do ambiente abrangidas pelo «Regulamento de Aarhus» e que esta autorização é, assim, suscetível de ser objeto de um reexame interno. O Tribunal Geral rejeita também os argumentos de que o alcance da fiscalização que exerce sobre a legalidade e o mérito de uma decisão como a que está em causa no processo em apreço deve ser extremamente restrito e limitar-se aos erros manifestos de apreciação suscetíveis de serem facilmente detetados por não científicos. Precisa que o alcance dessa fiscalização é o mesmo que num processo em que uma empresa pede a anulação de uma decisão de autorização de colocação no mercado do seu organismo geneticamente modificado. Neste âmbito, o Tribunal Geral explica que as organizações cujo pedido de reexame foi indeferido unicamente têm que apresentar elementos factuais e elementos de prova suscetíveis de fundamentar dúvidas substanciais quanto à legalidade da concessão da autorização de colocação no mercado. Embora não tenham, assim, que provar que a decisão de autorização é ilegal, devem apresentar um conjunto de elementos que suscitem dúvidas substanciais quanto à legalidade da concessão da autorização.

Relativamente ao mérito do processo, o Tribunal Geral salienta de maneira geral que as organizações não conseguiram demonstrar que Comissão não cumpriu a sua obrigação de se certificar, por um lado, que foi efetuada uma avaliação adequada dos riscos ao «mais alto nível possível» e, por outro, que a Monsanto apresentou dados adequados. Além disso, também não demonstraram que a Comissão violou a sua obrigação de garantir um nível elevado de proteção da saúde humana e de impedir a colocação no mercado dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais suscetíveis de terem um efeito negativo na saúde humana, na saúde animal e no ambiente.

A título de exemplos não exaustivos e não representativos entre os muitos argumentos apresentados, é de notar que as organizações não conseguiram levantar dúvidas suscetíveis de invalidar a conclusão da Comissão de que: 1) **a composição da soja geneticamente modificada e da soja convencional não apresenta nenhuma diferença significativa, tanto do ponto de vista estatístico como biológico,** 2) **a avaliação da toxicidade potencial da soja geneticamente modificada era adequada** e 3) **o risco alergénico criado pela soja geneticamente modificada foi avaliado de maneira adequada.**

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667